PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre o *"Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"*, na rede municipal de ensino fundamental do Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providência.

O Vereador, **JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede pública de ensino fundamental da cidade de Santa Cruz do Capibaribe, o ***"Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"***, conforme o estabelecido no inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federação do Brasil, onde determina que o Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O ***"Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"***, consiste em organizar um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade de Santa Cruz do Capibaribe e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo Único; O conjunto de atividades mencionadas no *caput* deste artigo se referem a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região escolar em relação a:

I- áreas verdes na escola e na região escolar;
II - poluição do ar;
III - saneamento básico na escola e na região escolar;
IV - proteção do solo e das águas;
V - proteção da fauna e da flora;

CamScanner

VI - políticas de urbanização da região escolar;
VII - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente; VIII - ações relacionadas à reciclagem do lixo; IX - outros problemas ambientais.

Art. 3º O desenvolvimento do ***"Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"*** deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras e debates, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º O ***"Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"*** não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo currículo escolar as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA
(Cristóvão Bomba)
Vereador - PSD

CamScanner

JUSTIFICATIVA

A educação de modo geral, inclusive a que trata de matéria ambiental e sustentabilidade, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a juventude para assumir esse encargo. Ao professor, dado à sua proximidade com crianças e adolescentes, cabe o papel de não apenas ensinar e informar, mas também, o de formar cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades sociais.

O "***Programa Sustentabilidade Ambiental na Escola"*** tem por objetivo incluir o tópico de estudos e discussões sobre sustentabilidade e meio ambiente em matéria da grade curricular na rede municipal de ensino.

Como consequência, o projeto visa ainda promover a utilização consciente dos recursos naturais e consequentemente favorecer o meio ambiente.

Tal medida se justifica no âmbito municipal, tendo em vista que moramos em uma cidade extremamente povoada, tornando-a uma forte produtora de lixo e que possui escassos recursos naturais, necessitando de forma urgente de medidas que colaborem com o desenvolvimento ambiental. É importante ressaltar, ainda, que ao se ensinar aos jovens sobre a preservação ambiental e a utilização sustentável dos recursos naturais, consequentemente, acaba-se por envolver toda a família, já que o conhecimento é transmitido pelas pessoas, gerando um verdadeiro "ciclo virtuoso" do conhecimento.

Veja que a proposta ora apresentada não institui nova disciplina na grade curricular do sistema de ensino, mas apenas cria mais um tópico de discussão dentro de disciplina já existente na grade curricular, a ser fixada pelo Poder Público Municipal, conforme lhe aprouver.

O presente projeto de lei justifica-se por si próprio, a exemplo da lei federal nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, destaca-se a importância de legislar sobre a matéria no próprio texto de lei:

> *"Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".*

CamScanner

Vista no contexto da cidadania, da participação e da ação comunitária, a educação ambiental faz parte de um processo que tem como fundamentos a reflexão e a consciência socioambiental.

Já, do ponto de vista pedagógico, a educação ambiental é encarada como vital dentro das preocupações com o futuro. Assim, para que se alcance uma mobilização coletiva no sentido de transformar, prevenir e amenizar os problemas de cunho ambientalista, a educação ambiental deve levar em conta as diversas relações entre a realidade natural e social, daí a importância da discussão interdisciplinar que é o objetivo deste Programa apresentado.

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores que aprovem o presente projeto de Lei, em virtude da importância do tema.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA
(Cristóvão Bomba)
Vereador - PSD

CamScanner